



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(Apensados PL 831/99; PL4.581/04)

PROJETO DE LEI Nº 403, DE 2007

Altera o art.15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com vistas a incriminar condutas relacionadas ao comércio de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano.

Autor : Senado Federal

Relator: Deputado SÉRGIO BRITO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 9.434/97, com vistas a incriminar condutas relacionadas ao comércio de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano.

Dessa forma, foi introduzido por intermédio do Projeto de Lei em análise, inciso II ao artigo 15 da Lei nº 9.434/97, estabelecendo que aquele que alicia, induz, oferece ou promete vantagem para alguém praticar as condutas criminosas previstas na Lei estarão sujeitos às penas de reclusão. Novo parágrafo 2º também foi acrescido pelo Projeto de Lei que ora apreciamos, aumentando a pena em um terço quando o delito for praticado com vistas ao comércio internacional de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano.

Está apensado à proposição em questão o Projeto de Lei nº 831/99, do Sr. Alberto Fraga, que já havia sido distribuído preliminarmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, motivo pelo qual o Projeto de Lei 403/07 não necessitou da apreciação da referida Comissão, pois tratam de assunto correlato, além de ser um Projeto de Lei não conclusivo nas Comissões.

Naquela oportunidade o Projeto de Lei nº 831/99 foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família de acordo com o parecer do



relator, Deputado Rafael Guerra, contra os votos dos Deputados Ursicino Queiroz e Nilton Baiano.

A matéria foi distribuída à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo, obrigatoriamente, ser apreciada em Plenário, motivo pelo qual ainda não foi aberto o prazo para apresentação de emendas.

É o relatório.

II - Voto do Relator

A Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, cabe analisar se o Projeto de Lei e seus apensados são constitucionais, legais e de boa técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 403, de 2007, bem como seus apensos, os Projetos de Lei nº 831, de 1999 e o de nº 4.581, de 2004, se encontram em conformidade com a nossa Constituição, pois a matéria em exame, em conformidade com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal é de competência legislativa privativa da União, sendo portanto legítima a iniciativa parlamentar fundada no que dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, não incidindo na espécie quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Em relação à análise da juridicidade, é importante destacar que a matéria que se visa alterar, já se encontra disciplinada em parte pela Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências."

Analizando a Lei nº 9.494, de 1997, que também disciplina os crimes, ou como recomenda a boa dicção jurídica, os tipos penais relativos à remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano em desacordo com a Lei, sendo, que o Art. 15, tipifica basicamente o comércio de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano, atribuindo pena de três a oito anos e multa.

Com a redação oferecida pelo Projeto de Lei nº 403, de 2007, à Lei nº 9.434, de 1997, também passam a ser punidas, as condutas daquelas pessoas que fomentam o comércio e o tráfico internacional de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, conforme se depreende da inclusão do inciso II, ao § 1º, do art. 15 e a inclusão do § 2º do mesmo art. 15. Ao inserir na nossa legislação penal a tipificação destas condutas como crime, se busca atualizar essa legislação às novas condutas que passaram a ocorrer e que não possuíam tipificação e penalização específicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalte-se, também, que o Projeto de Lei nº 403, de 2007, no § 2º do artigo 15, ao dispor sobre a penalização do tráfico internacional de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, estabelece na parte final de sua redação, uma circunstância agravante, com a previsão de elevação da pena base em um terço, que entende este Relator, é um tratamento jurídico apropriado, tendo em vista a forma como nosso sistema legal vem abordando estas novas situações, que pela própria dinâmica da nossa sociedade, necessitam de normatização.

Ademais, deve-se ressaltar que a legislação penal brasileira, escolheu gradar as penas conforme o bem tutelado, sendo assim, a vida, é o bem de maior valor jurídico, e é o que recebe a maior proteção do Estado, imputando-se a quem atenta contra este direito as maiores penalizações, ou seja, podendo as condenações atingir até trinta anos em regime fechado.

Dessa forma, preserva a harmonia do nosso sistema legal, a imputação de pena prevista no § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.434, de 1997, com a redação oferecida pelo Projeto de Lei nº 403, de 2007, ao determinar como circunstância agravante punida com o aumento de pena em um terço, em relação a pena prevista no caput do artigo 15 da Lei nº 9.434, de 1997, a pessoa que comete o crime de tráfico internacional de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano.

Assim, verifica-se a juridicidade do Projeto de Lei nº 403, de 2007.

Em relação a questão da técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 403, de 2007, se apresenta em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito o Projeto de Lei nº 403, de 2007, oferece para a nossa legislação penal, uma normatização harmoniosa e que pune de forma adequada às condutas que se pretendem ver tipificadas.

Em relação ao Projeto de Lei nº 831, de 1999, de autoria do Nobre Deputado Alberto Fraga, que propõe alterar a parte especial do Código Penal, para inserir o artigo 121-B, que dispõe como crime, "*retirar, ou tentar retirar, órgão ou tecidos humanos de pessoa viva, sem expressa autorização desta.*" Atribuindo a esta conduta a pena de reclusão de 15(quinze) a 20 (vinte) anos e multa. Sendo que no § 2º do Projeto de Lei nº 831, de 1999, é incluída uma circunstância agravante, que diz respeito ao resultado morte, com previsão de punição de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com supedâneo no que já foi argumentado, é importante destacar que este Projeto de Lei colide com o nosso sistema legal. Ao atribuir uma pena maior para o crime de retirar ou tentar retirar órgão ou tecido da pessoa humana, em relação à pena prevista para o crime de homicídio, que é o resultado final que teremos caso seja aprovado o Projeto de Lei nº 831, de 1999, pois a punição para quem matar alguém é de seis a vinte anos, e se retirar órgão ou tecido da pessoa humana, a pena seria de quinze a vinte anos.

No Projeto de Lei nº 831, de 1999, quando a retirada de órgão ou tecido, resultar em morte, a pena prevista é de quinze a trinta anos, destoando também da parte especial do Código Penal Brasileiro, que a título de exemplo, pune o homicídio qualificado, com pena de doze a trinta anos.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 831, de 1999, se apresenta como injurídico, quando quebra a harmonia do nosso sistema, motivo pelo qual não deve ser aprovado.

Ainda em relação ao Projeto de Lei nº 831, de 1999, este é de má técnica legislativa, por conter em sua ementa a expressão "e dá outras providências" e ao deixar expressar, no seu art. 1º, a finalidade da proposta elaborada, conforme determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998. A ementa desse Projeto contém, ainda, uma impropriedade de redação, ao utilizar a expressão "acrescenta o crime". A Lei não acrescenta crime, e sim, tipifica condutas.

Em relação ao Projeto de Lei nº 4.581, de 2004, este pretende considerar as condutas tipificadas na Lei nº 9.434, de 1997, como crimes hediondos. Deve-se atentar para o fato de que o crime qualificado já é crime hediondo. As condutas tipificadas na Lei nº 9.434, de 1997, quando resultarem em morte, implicarão homicídio qualificado, dadas as suas circunstâncias, resultando na prática em crime hediondo.

De outro lado, considerar todas essas condutas como crimes hediondos, seria uma inversão do espírito da Lei dos Crimes Hediondos, passando a ser regra, o que era para ser a exceção. Por essa razão, o Projeto de Lei nº 4.581, de 2004, também se apresenta eivado de injuridicidade.

Em relação a questão da técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 4.581, de 2004, este é de boa técnica, mas em face da sua injuridicidade, esta análise se apresenta prejudicada.

Por esses argumentos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 403, de 2007, e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei nº 831, de 1999, e pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.581, de 2004. E no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 403, de 2007 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 831, de 1999 e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.581, de 2004.

Sala da Comissões, em

de maio de 2007.

Deputado **SÉRGIO BRITO**
Relator